



PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 729/2025

PREGÃO ELETRÔNICO N° 68/2025

EDITAL N° 83/2025

OBJETO - Contratação de empresa especializada para atuar como VERIFICADOR INDEPENDENTE no acompanhamento da execução do contrato do sistema de transporte público do Município de Itatiba/SP, contratado por meio do Edital de Concorrência Pública nº 06/2018 e Contrato de Concessão nº 22/2019.

Itatiba, 07 de novembro de 2025.

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

Empresa interessada em participar da licitação encaminha impugnação e pedido de esclarecimento acerca da modalidade e critério de julgamento prevista no edital.

A empresa alega, em síntese, que a existência de vícios de legalidade e falhas na fase preparatória, resumidamente nos seguintes pontos:

1. suposta subjetividade e imprecisão do objeto (item 3.3 do Termo de Referência);
2. alegada ausência de previsão da contratação no Plano de Contratações Anual(PCA) 2025;
3. ausência de motivação circunstanciada para as exigências técnicas e econômico-financeiras;
4. imprecisão sobre a exigência de acervo técnico nos atestados dos itens 5.4.1 a 5.4.3;
5. incongruência redacional sobre o prazo de impugnação.



1- Da alegada subjetividade na definição do objeto

A impugnante sustenta que o item 3.3 do Termo de Referência ("as atividades aqui descritas consistem em formato explicativo, e não constituem caráter exaustivo...") tornaria o objeto impreciso.

Contudo, a redação em questão tem finalidade meramente aclaratória, permitindo o exercício da função técnica do verificador independente, cuja natureza exige análise dinâmica de indicadores e de eventos contratuais variáveis.

O objeto encontra-se suficientemente definido nos itens II e IV do Estudo Técnico Preliminar e no Termo de Referência, com detalhamento das atividades, entregas e prazos — incluindo produtos mensais, trimestrais e anuais, conforme item V do ETP.

A Lei nº 14.133/2021, em seus arts. 6º, XXIII e XXV, e 18, II, exige definição compatível com a natureza do serviço, não sendo exigível exaustividade absoluta quando se trata de serviços técnicos especializados e continuados de fiscalização, cujas variáveis dependem da execução da concessão.

Assim, não há subjetividade ou indeterminação do objeto, mas apenas flexibilidade técnica necessária ao alcance da finalidade pública — o controle eficiente do contrato de concessão.

Improcede o argumento.

2- Da suposta ausência de previsão no Plano de Contratações Anual (PCA)

Por motivos de cadastro de sistema interno de requisições da prefeitura, a contratação do verificador independente está inserido nos serviços de consultoria. Este serviço está revisto no Plano de Contratação Anual (PCA) como "2.05.01 – SERVIÇOS DE CONSULTORIA" e pode ser consultado pelo site da prefeitura pelo link "<https://www.itatiba.sp.gov.br/secretarias/governo/plano-de-contratacao-anual>" e consta também no Portal Nacional de Contratações Públicas "<https://www.itatiba.sp.gov.br/secretarias/governo/plano-de-contratacao-anual>".

Improcede o argumento.



3- Da alegação de ausência de motivação das exigências técnicas e econômico-financeiras

As exigências previstas nos itens 5.3 e 5.4 do edital estão diretamente vinculadas à natureza técnica e multidisciplinar do objeto, que envolve auditoria tarifária, análise econômico-financeira e avaliação de indicadores de desempenho de concessão pública.

A motivação encontra respaldo:

- no Estudo Técnico Preliminar, itens IV e VII, que definem as competências técnicas indispensáveis;
- no Termo de Referência, que descreve as entregas e responsabilidades técnicas; e
- no parecer jurídico que conclui pela proporcionalidade das exigências, nos termos do art. 18, IX, da Lei nº 14.133/2021.

Tais exigências não são restritivas, mas proporcionais à complexidade do serviço, observando o princípio da seleção da proposta mais vantajosa (art. 11 da Lei

nº

14.133/2021).

Improcede o argumento.

4- Da imprecisão sobre o acervo técnico nos atestados

A resposta ao Esclarecimento nº 2 não cria insegurança, pois o edital diferencia corretamente a capacidade técnico-operacional da licitante e a capacidade técnico-profissional de seus responsáveis.

Nos termos do art. 67, §1º, da Lei nº 14.133/2021, a Administração pode admitir atestados não acervados, desde que emitidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, sendo o registro facultativo conforme a natureza do conselho profissional.

Assim, o edital não é contraditório nem omisso, apenas flexível para permitir ampla participação, sem restringir a competitividade.

Improcede o argumento.



5- Da alegada incongruência sobre o prazo de impugnação

A expressão “3 (cinco) dias úteis” é mero erro material de digitação, facilmente sanável por interpretação sistemática do edital e do art. 164, §1º, da Lei nº 14.133/2021, que fixa o prazo de 3 dias úteis antes da data de abertura da sessão.

Não houve prejuízo ao exercício do direito de impugnar — como demonstra o próprio protocolo tempestivo da impugnação pela em questão.
Improcede o argumento.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, não se verifica qualquer vício de legalidade ou irregularidade material capaz de comprometer a validade do Edital nº 83/2025, que se encontra em conformidade com a Lei nº 14.133/2021, com o planejamento orçamentário e com o interesse público.

Não acolho a impugnação apresentada pela empresa, mantendo-se integral o Edital do Pregão Eletrônico nº 68/2025, por ausência de fundamento legal e por restar demonstrada a regularidade do procedimento.

Guilherme Zanotto Laurino

Arquiteto e Urbanista - CAU A119388-0

Secretário Adjunto de Obras e Serviços Públicos



A SEÇÃO DE LICITAÇÕES

Itatiba, 06 de novembro de 2025

Re: QUESTIONAMENTO | PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 729/2025

Em razão dos questionamentos apresentados por empresa interessada, seguem respostas:

1. Para Assunto: TR – item 3.2, letras a) a e) • Proc. Adm. n° 729/2025 • Pregão Eletrônico n° 68/2025 • Edital n° 83/2025.

Diante do TR (item 3.2, a-e), que atribui ao VI análises de reequilíbrio econômico-financeiro (avaliação de pleitos, validação de premissas, conferência econômico-contábil, coerência custos/receitas e parecer conclusivo), entendemos que todas essas atividades estão vinculadas ao Produto 05 – Relatórios/Pareceres Especiais, com limite máximo de 06 (seis) solicitações ao longo da vigência contratual. Está correto nosso entendimento?

A limitação da quantidade de solicitações garantirá (i) a previsibilidade do escopo contratual e permitir a adequada precificação da proposta comercial, especialmente em um processo licitatório regido pelo critério de menor preço global; (ii) transparência, objetividade do certame; (iii) isonomia entre os licitantes, evitando interpretações distintas sobre o escopo, (iv) gestão contratual eficiente, permitindo ao Poder Concedente prever a demanda orçamentária com maior exatidão. Caso o edital não estabeleça uma limitação clara e quantitativa para as análises de reequilíbrio, o licitante ficará exposto a incertezas significativas quanto ao volume de trabalho e à complexidade das demandas técnicas, comprometendo a comparabilidade das propostas, o caráter competitivo e isonômico do processo licitatório e potencialmente gerando desequilíbrios econômicos durante a execução contratual.

R: O entendimento está incorreto, como descrito no Item supracitado, Item 3.2 do Anexo I.

Termo de Referência:

"3.2 Todos os produtos deverão considerar premissas básicas para o eventual documento a ser entregue. Ressalta-se que, a depender do relatório, tais tópicos poderão ser, ou não, pertinentes, e, consequentemente, necessários ou não para aquele momento. Contudo, visando à



garantia da boa prestação de serviços, mesmo que nulos ou indiferentes, deverão servir de estrutura básica conceitual para o procedimento em debate no momento."

Logo, entende-se que todas as premissas lá descritas devem ser ao menos, consideradas, para a confecção de todos os produtos a serem entregues pela empresa ganhadora. Os citos produtos especiais são esteporâneos, podendo ser solicitados a qualquer momento do comprimento contratual, sob uma temática específica ou sob a prestação como um todo.

2. Assunto: Termo de Referência - item 3.2, letra c • Processo Administrativo nº 729/2025

• Pregão Eletrônico nº 68/2025 • Edital nº 83/2025

Considerando o disposto no item 3.2, letra c, do Termo de Referência, que prevê a realização de auditoria das demonstrações econômico-financeiras da concessionária, entendemos que o termo "auditoria" empregado refere-se apenas à validação técnica amostral de registros contábeis e financeiros, com base em informações já auditadas pela auditoria independente da concessionária. Desta forma, o VI realizará apenas validações amostrais e análises de coerência, sem substituir o trabalho formal da auditoria independente exigida pela legislação societária. Está correto nosso entendimento?

Caso o item implique que o Verificador exerça função de auditor independente, haveria risco de conflito de funções e perda de independência técnica, já que o VI é também responsável por validar dados e relatórios fornecidos pela concessionária. As boas práticas em contratos de PPPs e concessões (IFC, Banco Mundial, BNDES) distinguem claramente as funções de auditoria financeira e de verificação independente, cabendo ao VI um papel de validador técnico e não de auditor formal. Não obstante, a execução de auditoria completa, sem delimitação metodológica e amostral, impacta diretamente a precificação do serviço e o dimensionamento da equipe técnica, contrariando o princípio da previsibilidade e proporcionalidade (art. 11, Lei 14.133/2021)

R: O entendimento está incorreto. A auditoria deverá ser feita por meio da leitura dos registros financeiros da fornecidos pela empresa concessionaria. Os relatórios resultantes deverão ser entregues a municipalidade, que a partir da conclusão lá emitida tomará, ou não, alguma providencia.



**3. Assunto: Termo de Referência – item 5.4.2 • Processo Administrativo nº 729/2025 -
Pregão Eletrônico nº 68/2025 • Edital nº 83/2025**

O item 5.4.2 do Termo de Referência prevê que o consultor especialista responsável pelas análises financeiras, contábeis e revisões tarifárias possua registro ativo no CRA, CRC ou CORECON. Entretanto, considerando a natureza multidisciplinar das atividades descritas — que incluem análises de reequilíbrio econômico-financeiro, revisões tarifárias e validações técnicas de custos e investimentos — entendemos que para a comprovação da capacidade técnico-profissional do consultor especialista também serão aceitos profissionais legalmente habilitados e registrados no CREA, desde que comprovada a experiência em análises econômico-financeiras, revisões tarifárias ou reequilíbrios de contratos de concessão e PPP a partir da apresentação de atestados de capacidade técnica. Está correto nosso entendimento?

Nos contratos de concessão e PPP, é comum que as análises de reequilíbrio e revisão tarifária envolvam atividades eminentemente técnicas e de engenharia econômica, frequentemente conduzidas por engenheiros com especialização em custos, transportes ou infraestrutura, devidamente registrados no CREA. A aceitação de profissionais com registro ativo no CREA, desde que comprovadamente experientes por meio de atestados de capacidade técnica emitidos por entes públicos ou privados, não afasta o objetivo de comprovação de qualificação profissional e, ao mesmo tempo, amplia a segurança técnica do contrato.

Não obstante, a limitação do registro apenas ao CRA, CRC ou CORECON restringe a competitividade e reduz o universo de profissionais aptos, podendo comprometer a isonomia e a seleção da proposta mais vantajosa (art. 37, caput, CF/88; art. 11, Lei 14.133/2021).

R: o Edital prevê que:

5.4.2 - Comprovação de capacidade técnico-profissional do consultor especialista responsável pelas análises do financeiro, contábil e revisões tarifárias, mediante a apresentação de documentação que comprove que a licitante possui, em seu quadro permanente ou por contrato de prestação de serviços, profissionais legalmente habilitados com registro ativo e regular em um dos seguintes conselhos:

5.4.2.1 - CRA - Conselho Regional de Administração ou

5.4.2.2 - CRC - Conselho Regional de Contabilidade ou

**5.4.2.3 - CORECON - Conselho Regional de Economia**

5.4.2.3 - Os profissionais indicados deverão possuir experiência comprovada em atividades compatíveis com o objeto contratado, mediante apresentação de atestados de responsabilidade técnica ou declarações de experiência emitidas por pessoas jurídicas de direito público ou privado.

5.4.2.4 - O vínculo entre os profissionais e a empresa licitante deverá ser comprovado por meio de:**5.4.2.4.1 - Contrato de trabalho;****5.4.2.4.2 - Contrato de prestação de serviços;****5.4.2.4.3 - Ou, no caso de sócio, pelo contrato social.**

5.4.2.4.4 - Em substituição, poderá ser apresentada declaração firmada pela licitante, identificando nominalmente o(s) profissional(is) indicados, acompanhada da respectiva comprovação de registro ativo nos conselhos profissionais exigidos (CRA, CRC ou CORECON), comprometendo-se a formalizar o vínculo no momento da assinatura do contrato, caso vencedora do certame.

5.4.3 - Comprovação de capacidade técnico-profissional do consultor especialista responsável pelas análises do atendimento das linhas, modificações e redesenhos, mediante a apresentação de documentação que comprove que a licitante possui, em seu quadro permanente ou por contrato de prestação de serviços, profissionais legalmente habilitados com registro ativo e regular em um dos seguintes conselhos:

5.4.3.1 - CREA - Conselho Regional de Engenharia e Agronomia ou**5.4.3.2 - CAU - Conselho Regional de Arquitetura e Urbanismo;**

5.4.3.3 - Os profissionais indicados deverão possuir experiência comprovada em atividades compatíveis com o objeto contratado, mediante apresentação de atestados de responsabilidade técnica ou declarações de experiência emitidas por pessoas jurídicas de direito público ou privado.

5.4.3.4 - O vínculo entre os profissionais e a empresa licitante deverá ser comprovado por meio de:**5.4.3.4.1 - Contrato de trabalho;****5.4.3.4.2 - Contrato de prestação de serviços;****5.4.3.4.3 - Ou, no caso de sócio, pelo contrato social.**

5.4.3.4.4 - Em substituição, poderá ser apresentada declaração firmada pela licitante, identificando nominalmente o(s) profissional(is) indicados, acompanhada da respectiva comprovação de registro ativo nos





PREFEITURA DE ITATIBA
SECRETARIA DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

conselhos profissionais exigidos (CREA ou CAU), comprometendo-se a formalizar o vínculo no momento da assinatura do contrato, caso vencedora do certame.

Sendo assim, fica claro que a qualificação técnica exige, visando embasar decisões de ordem financeira, contábil e de revisão tarifária, profissionais inscritos no CRA, CRC e CORECON. Quanto aos profissionais inscritos no CREA e CAU, são igualmente exigidos, visando embasar as decisões quanto ao atendimento das linhas.

4. Assunto: Contrato de Concessão nº 22/2019 - Edital de Concorrência Pública nº 06/2018

Solicitamos, com fundamento no princípio da publicidade e transparência dos contratos administrativos, a gentileza de informar a atual composição societária da concessionária TCI Transporte Coletivo de Itatiba Ltda, especificamente os percentuais de participação detidos pelas empresas: (i) Consoline Participações Ltda (CNPJ 50.116.649/0001-40); e (ii) M. V. Gonçalves & Cia Ltda (CNPJ 04.906.153/0001-53).

A referida informação não consta de forma pública nos bancos de dados oficiais consultados (Receita Federal, PNCP, Portal da Transparência e Junta Comercial do Estado de São Paulo) e é relevante para a análise de conformidade e independência técnica no processo de contratação do Verificador Independente.

R: As informações contratuais serão fornecidas a empresa contratada, quando da formalização desta. Tal informação, neste momento, não impacta na formulação das propostas.

5. Assunto: Termo de Referência - Itens 3.2 e 5.4 • Processo Administrativo nº 729/2025 - Pregão Eletrônico nº 68/2025 • Edital nº 83/2025

O Termo de Referência prevê que o Verificador Independente (VI) deverá atuar em múltiplas frentes — consultivas, fiscalizatórias e até de auditoria, abrangendo análises de reequilíbrio econômico-financeiro, revisões tarifárias, conformidade contratual, desempenho de indicadores e acompanhamento de obrigações da concessionária. Diante da amplitude do escopo



descrito, solicitamos gentilmente esclarecimentos quanto à delimitação das responsabilidades do VI, a exemplo:

- a) Atuação técnica de apoio e validação, limitada à verificação do cumprimento das obrigações contratuais, aplicação dos indicadores de desempenho e emissão de pareceres conforme critérios já definidos no contrato de concessão; e
- b) Não abrangendo atividades de consultoria, fiscalização direta ou auditoria independente integral, as quais permanecem sob responsabilidade do Poder Concedente ou de outros agentes designados.

Tal confirmação reforça a segurança jurídica, a imparcialidade e a viabilidade técnica da execução contratual, assegurando alinhamento com o modelo de verificação independente reconhecido nas concessões de infraestrutura no Brasil.

R: O escopo de atuação do verificador independente está descrito no item 3.2 do Termo de Referência, como citado pelo questionante. Contudo, conforme item 3.3 do termo, o verificador poderá também, acrescer, outras questões que julgue pertinentes. Vê-se:

"3.3 As atividades aqui descritas consistem em formato explicativo, e não constituem caráter exaustivo para o PROJETO em questão. Portanto, no decorrer da prestação do serviço, o VERIFICADOR INDEPENDENTE poderá apontar questões que julgue pertinentes com base em sua experiência ou especificidade do mercado e setor."

6. Assunto: Termo de Referência - Itens 3.3, 5.2 e 6.1 (disposições sobre responsabilidades e prazos de entrega)

Considerando que o Termo de Referência atribui ao Verificador Independente (VI) a elaboração de relatórios técnicos, análises de desempenho, revisões tarifárias e auditorias amostrais com base em informações e dados fornecidos pela Concessionária do Sistema de Transporte Público, entendemos que o Verificador Independente não será responsabilizado por eventuais atrasos na entrega de produtos ou relatórios quando estes decorrerem de atrasos, omissões ou inconsistências nas informações fornecidas pela concessionária. Nesses casos, o prazo de entrega dos produtos será suspenso ou ajustado, mediante comunicação formal ao fiscal do





PREFEITURA DE ITATIBA
SECRETARIA DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

contrato, até a disponibilização integral dos dados necessários à execução da análise. Está correto nosso entendimento?

Tal previsão assegura justa distribuição de responsabilidades, transparência e preservação do equilíbrio contratual, em conformidade com os princípios da eficiência, razoabilidade e segurança jurídica.

R: Em caso de atraso comprovado de fornecimento de informações por parte da empresa concessionaria que prejudique o prazo de entrega da empresa ganhadora, tal fato deverá ser comunicado a municipalidade a qual analisará eventual alteração necessária no conteúdo do relatório a ser entregue visando não prejudicar os prazos estipulados.

7. Gostaríamos de respeitosamente solicitar o adiamento da data da disputa fundamentado na necessidade de prazo adicional para análise técnica do edital e organização da documentação exigida, de modo a garantir a ampla participação e a competitividade do certame, conforme os princípios que regem a Administração Pública.

R: Na visão da municipalidade, não há necessidade de adiamento do certame em função dos questionamentos realizados.

Desta feita, respondendo os questionamentos.



Alex Fabiano Simões

Enc. Adm. Depto. de Trânsito



Guilherme Zanutto Laurino

Arquiteto e Urbanista - CAU A119388-Orlindo

Secretário Adjunto de Obras e Serviços Públicos

PREFEITURA DE ITAJAÍ
SECRETARIA DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

contudo, que a disponibilização integral das obras necessárias é exclusivo da União - Decreto-lei

nossa supervisão.

Se houver a necessidade de distribuição de responsabilidades, transferências e outras, é de

devido modo, conforme o conteúdo das informações, tanto quanto

severas que forem.

Em caso de falso comodato de fornecimento de instrumentos por parte da Administração

concessioneira das telecomunicações ou de outras empresas, tal falso é de

comunicado a autoridade competente e deve ser imediatamente denunciado ao

Ministério das Comunicações, sob pena de perda de direitos de utilização

devidamente exercidos, e de multa de cinquenta mil reais, além de

que a Administração Pública, em caso de falsa comunicação, é responsável

na consecução de todas as diligências que se fizerem para a sua

extinção, de modo a garantir a plena eficiência da comunicação de

telefonia, sob pena de multa de cinquenta mil reais, além de

que a Administração Pública, nesse caso, é responsável pelo dano sofrido

nas consequências legais.

Art. 1º - A Administração Pública, no caso de desacordos entre os

partes, fará uso de todos os meios de negociação, conciliação e

medição, respeitando sempre a legislação federal e estadual.

Art. 2º - A Administração Pública, no caso de desacordos entre os

partes, fará uso de todos os meios de negociação, conciliação e

medição, respeitando sempre a legislação federal e estadual.

Art. 3º - A Administração Pública, no caso de desacordos entre os

partes, fará uso de todos os meios de negociação, conciliação e

medição, respeitando sempre a legislação federal e estadual.

Art. 4º - A Administração Pública, no caso de desacordos entre os

partes, fará uso de todos os meios de negociação, conciliação e

medição, respeitando sempre a legislação federal e estadual.

**A SEÇÃO DE LICITAÇÕES**

Itatiba, 06 de novembro de 2025

Re: QUESTIONAMENTO | PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 729/2025**Em razão dos questionamentos apresentados por empresa interessada, seguem respostas:****1. Assunto: Termo de Referência - Produto 1.2 ("Relatório mensal de auditoria e condições da prestação do contrato de concessão do transporte público")**

O Produto 1.2 do Termo de Referência prevê a elaboração de "Relatório mensal de auditoria e condições da prestação do contrato de concessão do transporte público", que deve conter a auditoria e análise das condições dos veículos em circulação, da qualidade do atendimento das linhas, dos pontos e abrigos, e a averiguação dos sistemas utilizados pela concessionária. Especificamente em relação aos itens (i) veículos em circulação e (ii) pontos e abrigos, entendemos que as análises se restringem à verificação funcional e operacional (estado geral, limpeza, acessibilidade, conformidade com indicadores contratuais etc.), sem a necessidade de emissão de pareceres técnicos de engenharia, laudos estruturais, certificações ou atestes que exijam ART/CAT e serão realizadas de forma amostral, mediante metodologia acordada previamente entre o Poder Concedente, a Concessionária e o Verificador Independente, conforme práticas usuais em contratos de verificação independente. Está correto nosso entendimento?

O escopo descrito no Produto 1.2 contempla verificações de natureza operacional e contratual, típicas do papel de um Verificador Independente, e não atividades técnicas exclusivas de profissionais da engenharia que exijam registro de ART/CAT ou emissão de laudos estruturais e mecânicos. A inclusão de exigências de natureza pericial ou de engenharia plena extrapolaria o papel do VI, podendo caracterizar atividade técnica de outra natureza, não prevista no escopo contratual e incompatível com o objetivo de apoio e validação independente.

Não obstante, as boas práticas em contratos de PPPs e concessões (IFC, BID, BNDES e PPI Federal) indicam que a verificação amostral e documental é o método mais eficiente e proporcional para aferição de desempenho, assegurando a isonomia de critérios e a viabilidade técnica e





econômica da execução contratual, execução amostral, acordada previamente entre as partes, é condição necessária para a previsibilidade e proporcionalidade das entregas mensais, conforme o princípio da eficiência (art. 37, caput, CF/88) e da adequação do objeto à proposta mais vantajosa (art. 11, Lei nº 14.133/2021).

R: O entendimento está parcialmente correto. Em relação a auditoria, análise dos itens e a metodologia a ser utilizada, deverá realmente, ser acordada entre ambas as partes. Porém a necessidade da emissão de pareceres que necessitem de ART/CAT, é um entendimento exclusivo da empresa vencedora e configura forma metodológica a ser utilizada pela empresa ganhadora.

2. Assunto: Termo de Referência - Itens 3.2 (atividades do VI) e 4.3 (indicadores de desempenho)

Considerando as atribuições do Verificador Independente (VI) quanto à apuração e validação dos indicadores de desempenho previstos no contrato de concessão e em seus anexos, Entendemos que todos os dados, registros e informações necessários para o cálculo dos indicadores de desempenho (como frequência, pontualidade, qualidade dos veículos, atendimento, limpeza, entre outros) serão fornecidos pela concessionária, cabendo ao Verificador Independente apenas receber, validar e conferir essas informações de forma amostral, conforme metodologia previamente acordada com o Poder Concedente. Nosso entendimento é de que o VI não será responsável pela coleta direta, consolidação ou geração primária dos dados operacionais, mas sim por sua verificação técnica e validação de conformidade com os parâmetros e critérios definidos no contrato. Está correto nosso entendimento?

A metodologia de apuração de indicadores em contratos de concessão baseia-se na responsabilidade primária da concessionária em gerar e reportar os dados operacionais, sendo o VI responsável apenas pela validação independente, de forma amostral e auditável, conforme boas práticas internacionais (BNDES, BID, IFC, Banco Mundial). A atribuição ao VI da coleta ou produção direta dos dados implicaria aumento significativo do escopo, custo e complexidade operacional, podendo comprometer a viabilidade técnica e econômica do contrato e o caráter amostral da





validação é prática consolidada em contratos de verificação independente, permitindo aferição confiável da performance sem onerar desnecessariamente o processo.

R: O entendimento está incorreto. A empresa ganhadora deverá indicar as informações necessárias para confecção dos relatórios junto a empresa concessionária. Logo, ficará o verificador independente responsável pela coleta de tais dados.

3. Assunto: Termo de Referência - Produto 04 (“Relatório anual consolidado”)

De acordo com o Termo de Referência, o Produto 04 – Relatório Anual Consolidado corresponde à entrega anual do Verificador Independente, contendo a consolidação dos resultados e análises realizadas ao longo do exercício contratual. Desta forma, entendemos que o Produto 04 (Relatório Anual Consolidado) consiste na compilação e consolidação dos quatro relatórios trimestrais correspondentes ao Produto 03, apresentando de forma sintética os resultados verificados nos períodos trimestrais, no mês subsequente ao encerramento do quarto trimestre e não constitui um novo relatório analítico independente, mas sim uma síntese consolidada das informações e verificações já realizadas e validadas ao longo dos quatro trimestres do exercício.

Está correto nosso entendimento?

R: O entendimento está parcialmente correto. O Produto 04 – Relatório Anual Consolidado é uma compilação dos dados relativos ao ano em análise, porém não apenas. Ao referido produto cabe uma análise mais aprofundada dos dados coletados visando consolidar ações que busquem o bom funcionamento do contrato e do atendimento à população.

4. Assunto: Termo de Referência - Item 3.2, letra e) e f)

O item 3.2, letra e) do Termo de Referência estabelece que o Verificador Independente deverá realizar análises sobre pedidos de criação ou alteração de linhas e itinerários do sistema de transporte público. Nesse sentido, entendemos que o Verificador Independente (VI) atuará de forma analítica e opinativa, avaliando tecnicamente os pedidos de criação ou alteração de linhas ou itinerários apresentados pelo Poder Concedente ou pela Concessionária, sem propor diretamente novas linhas ou alterações. Entendemos, ainda, que os resultados dessas análises deverão ser



considerados como recomendações e sugestões técnicas, e não como pareceres vinculantes, tendo em vista que a responsabilidade pela decisão final e pela implementação de mudanças operacionais é exclusiva do Poder Concedente e da Concessionária. Está correto nosso entendimento?

A criação ou alteração de linhas e itinerários constitui ato de gestão e planejamento operacional do Poder Concedente, com execução pela Concessionária, sendo o VI um agente técnico de suporte e validação — não de proposição ou deliberação. A emissão de pareceres vinculantes ou determinativos sobre criação ou modificação de linhas extrapolaria o papel técnico do VI e afetaria sua imparcialidade, podendo gerar interpretações indevidas sobre corresponsabilidade em decisões administrativas. A interpretação de que o VI deve apenas analisar e recomendar está em consonância com os princípios da eficiência, razoabilidade e segurança jurídica (art. 37, caput, CF/88 e art. 11 da Lei 14.133/2021), além de assegurar clareza e equilíbrio de papéis entre os agentes da concessão.

R: O entendimento está correto. À empresa ganhadora caberá a parte técnica nas análises das linhas e itinerários do sistema de transporte público. Quanto as decisões, serão elas tomas pela municipalidade e concessionária com base em tais peças.

5. Assunto: Termo de Referência - Item 3.2, letra i)

O item 3.2, letra i) do Termo de Referência estabelece que o Verificador Independente deverá realizar verificação dos sistemas utilizados pela concessionária para gestão e controle do contrato de concessão do transporte público. Considerando o escopo descrito e as atividades já previstas no Produto 1.2 – Relatório Mensal de Auditoria e Condições da Prestação do Serviço (conforme Questionamento nº 07), entendemos que a verificação descrita no item 3.2, letra i) se limita à validação da efetividade dos controles e rotinas operacionais dos sistemas da concessionária, e não compreende auditorias de segurança, integridade de dados ou análise técnica de infraestrutura de TI, com base em testes amostrais e metodologias a serem previamente acordadas entre o Poder Concedente, a Concessionária e o Verificador Independente, após sua



contratação. Esses procedimentos amostrais e metodológicos serão definidos de modo a garantir consistência e proporcionalidade na execução contratual. Está correto nosso entendimento?

As atribuições de verificação dos sistemas em contratos de concessão possuem caráter avaliativo e validatório, não se confundindo com auditorias técnicas de segurança cibernética ou integridade de base de dados, que demandariam escopo, recursos e qualificações especializadas não previstas no objeto contratual. A delimitação clara do escopo evita interpretações que ampliem indevidamente a responsabilidade do VI, prevenindo desequilíbrios contratuais e garantindo viabilidade técnica e econômica do serviço prestado. A execução de testes amostrais sobre a efetividade dos controles administrativos e operacionais assegura a proporcionalidade técnica, a independência do verificador e a compatibilidade com o papel institucional do VI, conforme boas práticas do BNDES, IFC, BID e Banco Mundial para projetos de verificação independente.

R: O entendimento está correto. Não está no escopo de autuação a auditoria de segurança, integridade de dados ou análise técnica de infraestrutura de TI, porém caso a empresa ganhadora averigue que estas questões estejam prejudicando a prestação de serviço, poderá ela indicar mudanças nos sistemas para sanar tais dificuldades.

6. Assunto: Termo de Referência – Tópico 4 (“Produtos e Entregas”)

O Tópico 4 – Produtos e Entregas do Termo de Referência define os prazos para entrega de cada produto a ser elaborado pelo Verificador Independente (VI). Considerando que tais produtos dependem diretamente da disponibilização de informações pela concessionária e de processos operacionais e sistêmicos próprios do contrato de concessão, entendemos que os prazos de entrega previstos no Tópico 4 – Produtos e Entregas poderão ser revisados ou ajustados mediante justificativa formal, nos casos em que houver atraso ou limitação na disponibilização das informações pela concessionária e que tais prazos considerar os fechamentos operacionais e contábeis da concessionária, bem como a disponibilidade técnica dos sistemas de dados necessários às análises do Verificador Independente. Está correto nosso entendimento?





R: O entendimento está correto. Nos casos dos relatórios sazonais, se houver atrasos ou limitações de sistema, o início da contagem do tempo de entrega poderá ser alterado a depender da situação.

7. Assunto: Anexo VII - Minuta Contratual

Em relação à minuta contratual constante do Anexo VII do edital, entendemos que, após a escolha da empresa vencedora, poderão ser discutidos ajustes pontuais na minuta contratual, desde que não alterem o objeto, o equilíbrio econômico-financeiro ou a competitividade do certame, visando harmonizar o texto contratual com as condições técnicas e operacionais efetivamente pactuadas. Adicionalmente, caso a minuta contenha cláusulas que estabeleçam responsabilidade ilimitada do contratado, entendemos que tal responsabilidade deverá ser limitada ao valor total dos honorários contratuais do VI, de forma a garantir proporcionalidade, previsibilidade e equilíbrio contratual, conforme boas práticas em contratos administrativos de natureza técnica e continuada. Está correto nosso entendimento?

A minuta contratual é um instrumento orientador, passível de ajustes de coerência e adequação técnica antes da assinatura definitiva, especialmente em contratos complexos que envolvem análises multidisciplinares e interações com diversos agentes (Poder Concedente, Concessionária, Auditorias e Comitês de Gestão). O art. 92, §2º, da Lei nº 14.133/2021 admite ajustes pontuais de forma e conteúdo desde que não alterem o objeto ou a competitividade, assegurando que o contrato reflita fielmente as obrigações e responsabilidades das partes. A definição clara e equilibrada de cláusulas contratuais é essencial para o bom andamento das atividades, a gestão eficiente do contrato e a segurança jurídica do processo, reduzindo riscos de interpretações divergentes ou sobreposições de responsabilidades.

Quanto à responsabilidade civil do contratado, a limitação ao valor dos honorários contratuais está em consonância com o princípio da proporcionalidade (art. 5º, LIV, CF/88), com o art. 122 da Lei nº 14.133/2021, e com as boas práticas internacionais (IFC, Banco Mundial, BID, BNDES), que preveem limites de responsabilidade financeira em contratos de serviços técnicos especializados. A ausência de limitação objetiva pode gerar desequilíbrio contratual e insegurança



PREFEITURA DE ITATIBA
SECRETARIA DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

jurídica, afastando potenciais proponentes qualificados e impactando a competitividade do certame.

R: O entendimento está incorreto. A minuta do Contrato, publicada como anexo ao Edital, segue o modelo padrão adotado pelo Município. Dessa forma, não há possibilidade de alterações em seu conteúdo, salvo se for previamente identificada alguma ilegalidade em seus termos antes da realização da licitação. Nessa hipótese, serão promovidas as devidas correções e a republicação do Edital.

Desta feita, respondendo os questionamentos.

Guilherme Zanutto Laurino

Arquiteto e Urbanista – CAU A119388-0

Secretário Adjunto de Obras e Serviços Públicos

